

LEGISLAÇÃO LOCAL



PGM Vitória

Lei do Imposto Predial e Territorial Urbano - Lei Municipal nº 4.476 de 1997

- Editais Verticalizados, Legislação Local, Provas Objetivas, Subjetivas e Orais (0800)
- Ebook de Teses Vinculantes do STF e STJ (RG, RR e IAC)
- Ebook Trabalhista (Súmulas e OJs TST + Juris STF e STJ)
- Link: www.eduardoaragao.com
- Instagram: @eduardo._.aragao

Edital de Abertura e Legislação Local gratuita em <http://www.eduardoaragao.com/>

11.07.2024

Sumário

CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL	3
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	3
SEÇÃO II - DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO	3
SEÇÃO III - DO CONTRIBUINTE E DA BASE DE CÁLCULO	5
SEÇÃO IV - DAS ALÍQUOTAS	6
SEÇÃO V - DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL	7
SEÇÃO VI - DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO	7
CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	8
SEÇÃO ÚNICA - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO	8
CAPÍTULO III - DA AVALIAÇÃO PARA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITEI)	9
CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.....	9
CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	9

LEI Nº 4.476, DE 18 DE AGOSTO DE 1997

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) E ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI).

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 1º O Imposto Sobre a propriedade predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano.

§ 1º Para os efeitos deste Art., considera-se como urbano o imóvel localizado em região, beneficiada com pelo menos três dos seguintes serviços públicos:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgoto sanitário;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola de primeiro grau ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Considera-se também, imóvel urbano, a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de janeiro de cada ano, ressalvados os casos de edificações construídas no decorrer do exercício cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, no primeiro dia do exercício seguinte ao da concessão do habite-se ou de sua ocupação.

Art. 3º A incidência do imposto independe da situação de regularidade administrativa, legal ou regulamentar do imóvel perante o Município, sem prejuízo das penalidades cabíveis, por eventual irregularidade e do

cumprimento das obrigações acessórias exigíveis, observado inclusive, o disposto no Art. 18, desta Lei.

SEÇÃO II - DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Art. 4º São isentos do imposto:

I - As áreas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação, declaradas como de preservação permanente e ou monumentos naturais identificados de acordo com a legislação pertinente;

II - Os imóveis tombados ou sujeitos às restrições impostas pelo tombamento vizinho, bem como aqueles identificados como de interesse de preservação, na forma da legislação pertinente;

III - Os imóveis edificados e as áreas de terrenos localizados abaixo da cota altimétrica de 50,00 metros cedidos gratuitamente para uso da Municipalidade, através de contrato de comodato, enquanto durar a cessão;

IV - As áreas localizadas acima da cota altimétrica de 50,00 metros, declaradas pelo COMDEMR (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente) como de interesse à preservação ecológica, na forma da legislação pertinente;

V - Os edifícios - garagem construídos na forma do disposto no Art. 31 da Lei 4.167 de 06 de dezembro de 1995 (P.D.U.).

VI - O prédio de propriedade do ex-combatente, integrante da Força Expedicionária Brasileira, desde que nele resida, ou nele esteja residindo a sua viúva ou ex-companheira.

VII - VETADO

a) não se aplica o disposto deste inciso as vagas de garagem.

VIII - VETADO

IX - Os imóveis edificados cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

X - Os imóveis residenciais cujos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores, ou dependentes que com eles residam, sejam portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose) ou encontrem-se em estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante) ou contaminados por radiação. (Dispositivo incluído pela Lei nº 9590/2019)

§ 1º A definição dos procedimentos para obtenção da isenção do imposto para os imóveis definidos nos incisos I e II deste Art. serão regulamentados através de ato do Poder Executivo.

§ 2º Definidos os procedimentos de que trata o parágrafo anterior, o poder executivo poderá conceder a isenção parcial até o limite de 50% (cinquenta por cento) do imposto, desde que os critérios não sejam atendidos na sua totalidade.

Art. 4º-A A isenção prevista no inciso X do Art. 4º será concedida ao contribuinte ou responsável tributário nele identificado, que obrigatoriamente deverá comprovar: (Dispositivo incluído pela Lei nº 9590/2019)

I – possuir moléstia profissional e/ou qualquer das afecções e doenças graves dispostas no inciso X do Art. 4º, ou ter dependente nessa condição, mediante a apresentação de laudo médico; (Dispositivo incluído pela Lei nº 9590/2019)

II – ser proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, por meio da exibição de título de propriedade e de documentos idôneos que justifiquem o domínio útil ou a posse justa e de boa fé, respectivamente; (Dispositivo incluído pela Lei nº 9590/2019)

III – residir no imóvel cuja isenção do imposto predial se pleiteia, juntando comprovante de consumo de água ou energia expedida pela concessionária fornecedora do serviço correspondente e/ou declaração expressa, ambas em nome do requerente; (Dispositivo incluído pela Lei nº 9590/2019)

IV – estar na condição de sujeito passivo da relação jurídica tributária, por intermédio da demonstração da notificação de lançamento do IPTU relativo ao exercício imediatamente anterior àquele para o qual a isenção esteja sendo requerida; (Dispositivo incluído pela Lei nº 9590/2019)

V – ter documento oficial de identificação pessoal próprio e, nos casos em que o portador da doença não

for o requerente, registro que ateste a relação de parentesco ou dependência com a pessoa assim diagnosticada. (Dispositivo incluído pela Lei nº 9590/2019)

VI – comprovar renda mensal familiar não superior a seis salários mínimos. (Dispositivo incluído pela Lei nº 9590/2019)

§ 1º A isenção de que trata o inciso X do Art. 4º terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovada por igual período. (Dispositivo incluído pela Lei nº 9590/2019)

§ 2º No requerimento de renovação da isenção referido no § 1º, o interessado ficará desobrigado de apresentar novo laudo médico se a doença diagnosticada for considerada incurável. (Dispositivo incluído pela Lei nº 9590/2019)

Art. 4º-B Para fins do que dispõem o inciso X do Art. 4º e o inciso I do Art. 4º-A, são consideradas dependentes do contribuinte ou responsável tributário as pessoas relacionadas no Art. 16 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991: (Dispositivo incluído pela Lei nº 9590/2019)

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Dispositivo incluído pela Lei nº 9590/2019)

II – os pais; (Dispositivo incluído pela Lei nº 9590/2019)

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Dispositivo incluído pela Lei nº 9590/2019)

IV – o enteado e o menor tutelado equiparados a filho mediante declaração do interessado. (Dispositivo incluído pela Lei nº 9590/2019)

Parágrafo único. Para as pessoas previstas nos incisos II, III e IV, há que se comprovar a dependência econômica; para as demais, a dependência se presume. (Dispositivo incluído pela Lei nº 9590/2019)

Art. 5º São imunes ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis vinculados às finalidades essenciais: (Redação dada pela Lei nº 9.846/2022)

I - da União, dos Estados ou Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas autarquias e fundações; (Redação dada pela Lei nº 9.846/2022)

II - dos templos de qualquer culto; (Redação dada pela Lei nº 9.846/2022)

III - dos partidos políticos e suas fundações; (Redação dada pela Lei nº 9.846/2022)

IV - das entidades sindicais dos trabalhadores; (Redação dada pela Lei nº 9.846/2022)

V - das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei. (Redação dada pela Lei nº 9.846/2022)

Parágrafo único. Entende-se por templos de qualquer culto, todo o patrimônio imóvel tributável, a renda e os serviços que permitam, direta ou indiretamente, a realização, a manutenção ou a extensão das atividades religiosas previstas nos seus atos constitutivos, tais como: a área de culto, as casas paroquiais, as dependências administrativas, os depósitos, os locais de educação religiosa e cívica e dos diversos tipos de ministérios, a área de estacionamento e todos frutos civis cujas rendas sejam revertidas para as finalidades da organização religiosa. (Redação dada pela Lei nº 9.846/2022)

Art. 5º-A Não incide o Imposto Predial e Territorial Urbano sobre os templos de qualquer culto ainda que as entidades abrangidas pela imunidade prevista no inciso II do Art. 5º desta lei sejam apenas locatária do bem imóvel. **Parágrafo único.** Os procedimentos necessários ao reconhecimento de não incidência de que trata este artigo serão regulamentados por ato do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.846/2022)

SEÇÃO III - DO CONTRIBUINTE E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 6º Contribuinte do imposto é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Art. 7º A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta lei.

§ 1º VETADO

§ 2º VETADO

§ 3º VETADO

Art. 8º A apuração do valor venal será feita com base na Planta Genérica de Valores Imobiliários, cuja composição levará em conta os seguintes elementos:

I - Quanto ao terreno:

a) o valor unitário do metro quadrado do logradouro em que estiver o imóvel localizado, na forma do disposto no Anexo 1 da Lei 4476/97, considerando que para aqueles construídos com edificações acima de 3(três) pavimentos, o valor unitário do metro quadrado do logradouro constante do referido anexo será acrescido de 10% (dez por cento) por pavimento construído.

b) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes nos logradouros;

c) os fatores de valorização ou depreciação na forma do disposto na TABELA 1.

II - Quanto à edificação:

a) o padrão de construção que determinará o valor unitário do m², na forma do disposto na Tabela II da Lei 4476/97, cujo valor será definido por seus componentes básicos, aos quais serão distribuídos pontos conforme o disposto da Tabela III da Lei 4476/97. O valor acima referido, será acrescido de 1% (um por cento), por pavimento, não considerado o primeiro pavimento até o limite máximo de 10% (dez por cento), quando se tratar de edificações com elevador.

b) a idade da edificação;

c) o estado de conservação interna da edificação;

d) fator de localização e utilização.

e) a posição da edificação em relação ao logradouro em que estiver localizado (frente ou fundos);

f) VETADO

§ 1º O valor venal do imóvel será determinado de acordo com a fórmula abaixo:

$$V = V_t + V_e$$

Onde:

V = Valor Venal do Imóvel

V_t = Valor Venal do Terreno

V_e = Valor Venal da Edificação

$$Vt = At \times P \times T \times Q \times Ut$$

At = Área do Terreno

P = Fator Pedologia - tabela I

T = Fator Topografia - tabela I

Q = Fator Quadra – tabela I

Ut = Valor do m² do Terreno - anexo I

$$Ve = Ae \times I \times C \times L \times Pe \times Ue$$

Ae = Área da edificação

I = Fator Idade da Construção - tabela IV

C = Fator de conservação Interna da Edificação - tabela IV

L = Fator Localização da Edificação - tabela V

Pe = Posição da Edificação em Relação ao Logradouro – tabela IV

Ue = Valor do m² da Edificação - tabela II

§ 2º Quando se tratar de edificação construída em forma de galpão, sobre o Valor Venal da Edificação (Ve), aplica-se o redutor de 20% (vinte por cento);

§ 3º Quando se tratar de imóvel não edificado, que possua mais de 1 (uma) testada, o seu valor venal terá por base o logradouro de maior valor.

§ 4º Quando em um logradouro de um bairro estiverem estabelecidos valores diferenciados por metro quadrado conforme disposto no ANEXO I, em função de restrições quanto à altura das edificações previstas do PLANO DIRETOR URBANO (PDU), para apuração do valor venal do terreno aplica-se o maior valor no caso de edificação com mais de 15 (quinze) metros de altura.

§ 5º Quando se tratar de edificação construída em forma de galpão, que não esteja sendo utilizada para fins comerciais ou prestação de serviços devidamente legalizados, sobre o Valor Venal da Edificação (Ve), aplica-se o acréscimo de 20% (vinte por cento)

§ 6º Fica instituído o fator de redução de 30% (trinta por cento) do total do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pelos proprietários de imóveis

residenciais e não residenciais cuja testada principal se localizam nos trechos das quadras das ruas onde regularmente funcionem feiras livres semanais. (Redação dada pela Lei nº 9.891/2022).

SEÇÃO IV - DAS ALÍQUOTAS

Art. 9º As alíquotas do imposto, diferenciadas em função da utilização e progressivas em razão do valor venal dos imóveis, observada a respectiva faixa de valor, são as seguintes:

I - Para imóvel edificado:

a) de uso residencial:

Valor Venal do Imóvel (R\$)	Alíquota(%)
De 30.000,01 a 60.000,00	0,16
Acima de 60.000,01	0,20

b) de uso não residencial:

Valor Venal do Imóvel (R\$)	Alíquota(%)
De 30.000,01 a 120.000,00	0,20
De 120.000,01 a 180.000,00	0,30
De 180.000,01 a 240.000,00	0,32
De 240.000,01 a 300.000,00	0,34
Acima de 300.000,01	0,40

c) Os imóveis de uso residencial que tiverem associadas inscrições mobiliárias relacionadas à pessoa jurídica terão a ocupação alterada para não residencial com efeitos tributários a partir do exercício fiscal seguinte à data da vinculação. (Redação dada pela Lei nº 9.891/2022)

II - para imóvel não edificado:

a) situado em logradouro beneficiado com pelo menos três dos serviços públicos mencionados no §1º do art. 1º desta Lei, ou que se enquadre na situação descrita no § 2º do mencionado Art., situado abaixo da cota altimétrica de 50 m (cinquenta metros):

Valor Venal do Imóvel (R\$)	Alíquota (%)
De 7.000,01 a 240.000,00	2,00
De 240.000,01 a 500.000,00	2,50
Acima de 500.000,01	3,00

b) 0,60% (sessenta centésimos por cento) válido para o exercício seguinte, para aqueles que iniciarem a construção de edificação devidamente licenciada pelo órgão competente;

c) 0,60% (sessenta centésimos por cento) para aqueles considerados excedentes na forma do disposto no Inciso III do art. 10 desta Lei;

d) 0,60% (sessenta centésimos por cento) para aquele cujo proprietário seja responsável pela implantação das infra-estruturas de que tratam as alíneas "a" a "d" do § 1º do Art. 1º desta Lei, mediante aprovação regular dos órgãos competentes, devendo, para o fim de lançamento do imposto, ser considerados os seguintes elementos:

1. área a ser tratada como gleba, na porção líquida do empreendimento, deduzida a área destinada à implantação de vias e equipamentos públicos, doadas ao Poder Público Municipal;

2. pedologia e topografia existentes antes do início das obras;

3. estarem as obras dentro do cronograma estabelecido ou no prazo regularmente prorrogado.

e) 0,30% (trinta centésimos por cento) para aqueles de utilização não residencial em que as áreas excedentes na forma do disposto no inciso III do artigo 10 desta Lei, sejam necessárias para a atividade fim, devendo ser solicitado o reconhecimento da utilização ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais. (Redação dada pela Lei nº 9.891/2022)

f) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para aquele cuja área, por razões diversas das alíneas anteriores, seja declarada non aedificandi no projeto de parcelamento ou por restrição imposta pela administração;

g) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para aqueles localizados acima da cota altimétrica de 50 m (cinquenta metros);

h) 0,15% (quinze centésimos por cento) para aqueles compreendidos na situação da alínea anterior e que tenham sido formalmente gravados do ônus hipotecário para a garantia da execução das obras de infra-estrutura de que tratam as alíneas "a" a "d", do §1º da Lei nº 4.476, de 1997.

Parágrafo único - A paralisação da construção, por prazo superior a 90 (noventa) dias determinará o retorno da alíquota aplicada ao imóvel por ocasião do início da construção e, no caso de paralisação por igual prazo das obras de infra-estrutura de que tratam as alíneas "a" a "d", do § 1º do Art. 1º desta Lei, a que se obriga o proprietário, mediante projeto regularmente aprovado, implicará a aplicação da alíquota pelo dobro do seu valor.

Art. 10 É considerado imóvel sem edificação, para efeito de incidência do imposto, a existência de:

I - Prédio em construção, até o último dia do exercício correspondente ao da concessão do habite-se ou de sua ocupação;

II - Prédio em estado de ruma ou de qualquer modo inadequado à utilização de qualquer natureza ou as construções de natureza temporária;

III - Áreas excedentes de terrenos edificados, superiores a 05 (cinco) vezes a área da construção, aplicáveis a terrenos com área não inferior a 300 m² (trezentos metros quadrados)

SEÇÃO V - DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 11 O Cadastro Imobiliário Fiscal compreende:

I - Os terrenos vagos existentes ou que venham a vagar, desde que considerados urbanos;

II - As edificações existentes ou que venham a ser construídas nas áreas urbanas.

Art. 12 São de inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário os imóveis existentes como unidade por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiadas por isenção ou imunidade.

Parágrafo único - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comum a todos, mas nunca através de outra.

SEÇÃO VI - DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 13 O lançamento do Imposto sobre a propriedade predial e Territorial urbana é anual e será feita com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel.

§ 1º O lançamento será feito no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 2º Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação pessoal ou por editais publicados no Diário Oficial do Município. (Redação dada pela Lei nº 9.891/2022)

§ 3º É assegurada ao contribuinte a transparência no lançamento do imposto, apurado na forma do

parágrafo anterior, através de informações relativas ao imóvel, que justificam o valor apurado, a serem publicadas no impresso, próprio para a cobrança do imposto, que deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos, os seguintes elementos:

- I - Áreas do terreno e da edificação, respectivamente;
- II - Valores, por metro quadrado e venal, do terreno e da edificação, respectivamente;
- III - Alíquotas incidentes;

Art. 14 A arrecadação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) é anual, podendo ser efetuado o pagamento em quota única ou, a critério do contribuinte, em até 10 (dez) parcelas, respeitado o limite mínimo por parcela, na forma e prazos dispostos em Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.891/2022)
(Redação dada pela Lei nº 4801/1998)

§ 1º O Conselho Municipal de Tributos Imobiliárias definirá qual o valor mínimo a ser parcelado. (Redação dada pela Lei nº 4801/1998)

§ 2º O contribuinte que efetuar o pagamento relativo a todo exercício em quota única, no prazo estabelecido em regulamento, gozará de redução no percentual de 8% (oito por cento). (Redação dada pela Lei nº 4801/1998)

§ 3º O disposto no caput deste Art. e nos parágrafos anteriores aplica-se a Taxa de Limpeza Pública. (Redação dada pela Lei nº 4801/1998)

CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO ÚNICA - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 15 A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - Pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
 - II - Por qualquer dos condôminos;
 - III - De ofício, pelo órgão competente:
- a) em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou entidade autárquica;

- b) após o prazo estabelecido para o adquirente, quando denunciada pelo transmitente ou por informações do Cartório de Registro Geral de Imóveis;
- c) através de levantamento cadastral.

Art. 16 O contribuinte deverá declarar, ao órgão competente, dentro de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência:

- I - A aquisição de imóvel edificado ou não;
- II - A modificação de uso;
- III - A mudança de endereço para entrega de notificações;
- IV - Outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência do imposto.

Art. 17 os responsáveis por loteamento ou incorporação imobiliária ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Departamento de Receita Municipal, relação das unidades que no mês anterior tenham sido alienadas por escritura pública ou documento particular, mencionado o número de lote e quadra ou da unidade construída bem como, o valor da venda e o registro em Cartório, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 18 As construções feitas sem licença ou em desacordo com as normas municipais serão inscritas e lançadas, de ofício, apenas para efeitos fiscais.

§ 1º A inscrição e os efeitos, no caso deste Art., não criam direito ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, e não excluem o direito da repartição de exigir a adaptação da edificação às normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente das sanções cabíveis.

§ 2º A inscrição no Cadastro Imobiliário será atualizada sempre que se verificar qualquer alteração da situação anterior do imóvel.

Art. 19 Até o dia 10 (dez) de cada mês, os oficiais de Registro de Imóveis, na conformidade do disposto no inciso I, art. 197 do Código Tributário Nacional, enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, tais como: transferências, averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Art. 20 Terá direito a redução de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do Imposto Sobre a

Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS), o contribuinte que efetuar o pagamento, relativo a todo o exercício, em quota única, até a data do vencimento, fixado em Ato do Poder Executivo, e se incluir na conjugação total das seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 4557/1997)(Redação dada pela Lei nº 6942/2007)

I - ser o único imóvel que possua e nele resida; (Redação dada pela Lei nº 4557/1997)(Redação dada pela Lei nº 6942/2007)

II - ter idade superior a 60 (sessenta) anos ou ter sido aposentado por invalidez; (Redação dada pela Lei nº 6942/2007)

III - ter renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 6942/2007)

CAPÍTULO III - DA AVALIAÇÃO PARA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITEI)

Art. 21 A avaliação será procedida pelos fiscais de rendas em exercício no órgão de fiscalização fazendária, e terá por base as seguintes alternativas:

I – os elementos previstos no Art. 8º desta Lei;

II – o valor da transmissão declarado pelo contribuinte ou o constante de instrumento lavrado pelo Registro Público;

III – o valor apurado em decorrência de pesquisas, na forma disciplinada em regulamento específico.

§ 1º Quando na avaliação for constatada divergência entre os elementos constantes do Cadastro Imobiliário e aqueles apurados em procedimento de sindicância realizado no imóvel, deverá a autoridade avaliadora registrar na respectiva guia de transmissão a divergência verificada na diligência.

§ 2º Registrada a divergência de que trata o § 1º, caberá ao órgão administrador do Cadastro Imobiliário providenciar a alteração dos elementos modificados, os quais produzirão seus efeitos na base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a partir do exercício fiscal seguinte.

Art. 22 Através de ato do Poder Executivo será regulamentado os procedimentos para avaliação e alteração de que fala este capítulo.

(Redação dada pela Lei nº 9.891/2022)

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO

Art. 23 Do lançamento do IPTU é facultado ao contribuinte solicitar a sua revisão, formalizada por escrito e em formulário próprio e protocolizar no Portal do Protocolo Virtual do Município de Vitória, até o vencimento da cota única, conforme dispuser o regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.891/2022) (Redação dada pela Lei nº 4557/1997)

§ 1º Oferecida a solicitação da revisão do lançamento, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo Cadastro Imobiliário, que sobre ela se manifestará, devendo, se acatada, efetuar a revisão do lançamento. (Redação dada pela Lei nº 9.891/2022) (Redação dada pela Lei nº 4557/1997)

§ 2º Da solicitação de revisão do lançamento não acatada pelo setor responsável pelo Cadastro Imobiliário, caberá recurso ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da respectiva decisão. (Redação dada pela Lei nº 9.891/2022) (Redação dada pela Lei nº 4557/1997)

§ 3º (Dispositivo Revogado pela Lei nº 9.891/2022)

Art. 24 (Dispositivo Revogado pela Lei nº 9.891/2022)

Art. 25 (Dispositivo Revogado pela Lei nº 9.891/2022)

Art. 26 (Dispositivo Revogado pela Lei nº 9.891/2022)

CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 27 (Revogado pela Lei nº 4557/1997)

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 VETADO (Redação dada pela Lei nº 4557/1997)

Art. 29 Para efeito da cobrança da Taxa de Limpeza Pública de que trata a Lei 3.704 de 30 de dezembro de 1990, ficam estabelecidos os índices e valores fixados na Lei 3.902/92 e praticados no exercício de 1997, devendo os valores serem convertidos em R\$ (Real) conforme a UFIR vigente em 1º de janeiro de 1998.

Parágrafo único - O contribuinte que efetuar o pagamento relativo a todo o exercício em quota única da Taxa de Limpeza Pública, gozará da redução prevista na alínea “a”, § 2º, art. 14 da lei 4.476/97.

Art. 30 Sempre que necessário o Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 31 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis 3.762/91, 3.792/92, 3.996/93 e o Art. 15 da Lei 3.571/89 com suas alterações introduzidas pelo Art. 9º da Lei 4.165/94.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 18 de agosto de 1997.